



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019850-35.2020.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.920.

Embargos de Declaração nº 1019850-35.2020.8.26.0224/50000.

Embargante: Itaú Unibanco S/A e outro.

Embargado: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Art. 1.022, CPC/2015 – Alegação de omissão – Ocorrência – Princípio da dialeticidade observado – Nulidade da CDA por indicação genérica da origem e dos fundamentos legais da dívida – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202, do CTN e, do art. 2º, § 5º, inciso III, da LEF – Súmula 392, STJ – Reconhecida a nulidade da CDA, resta prejudicada a análise da matéria relativa à ilegitimidade passiva dos sócios. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso da autora, com inversão da sucumbência.

Embargos de declaração opostos ao acórdão¹ que, por votação unânime, não conheceu do recurso, com a seguinte ementa: *APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Multa – Razões de apelação que não impugnam a sentença – Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da causa de R\$ 29.879,62, em junho de 2020 – CPC, art. 85, §11. Recurso não conhecido. Alega a embargante que o acórdão padece de omissão, pois, ao contrário do que foi decidido, a apelação impugnou especificamente os fundamentos da sentença. Argumenta que o juízo de origem rejeitou os embargos à execução por entender que não haveria ilegitimidade passiva do sócio administrador, não haveria nulidade nas CDAs e não teria ocorrido*

¹ Turma Julgadora: Des. Octavio Machado de Barros, Des. Rezende Silveira e Des. Walter Barone.

violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz que, em suas razões recursais, refutou expressamente todos esses fundamentos, inclusive com citação de precedentes e da Súmula 430 do STJ. Afirmar, ainda, que o STJ possui entendimento consolidado de que a mera reiteração, na apelação, das razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação não é suficiente, por si só, para o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. Por fim, pugna pelo prequestionamento da matéria e requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes. A embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta (fls. 06/07).

Relatado.

Cabem embargos de declaração para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado (CPC/2015, art. 1022, inc. I, II e III).

De fato, verifica-se que a embargante refutou os fundamentos da sentença em seu recurso de apelação, não se limitando a mera reiteração das razões apresentadas nos embargos à execução, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade, impondo-se o conhecimento do recurso de apelação interposto.

Superada a questão e conhecendo-se do recurso de apelação, passa-se à análise do mérito recursal, com fulcro no art. 1.013, § 3º, do CPC.

Assiste razão à embargante quanto à alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

A da nulidade da CDA deve ser reconhecida, na

esteira do entendimento prevalente que passei a adotar para *manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente* (CPC, arts. 926 e 927, IV), no sentido de que o título executivo deve atender os requisitos do art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, inc. III, da Lei nº 6.830/1980, o que não se verifica no caso, pois a cártula se ressentia da indicação específica dos dispositivos legais em que se funda a cobrança, comprometendo a sua liquidez, certeza e exigibilidade, de maneira obstar o exercício do direito de defesa.

A propósito, é imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação. Ademais, como o tributo decorre de lei em sentido estrito, é irregular a referência tão somente ao regulamento (Leandro Paaulsen, “Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, 11ª Ed. Livraria do Advogado, 2009, pag. 1.280 - grifado).

No caso em tela, a origem do tributo foi indicada como "SICA/SDU3", com diversos dispositivos legais elencados no campo "Fundamentos Legais", denotando o caráter genérico, a comprometer a liquidez e certeza do título e invalidar a cobrança.

Tal situação não oferece a clareza necessária sobre a origem, natureza e fundamento legal da dívida, o que é essencial para garantir o direito de defesa do contribuinte.

Ademais, inaplicável o teor do artigo 2º, § 8º, da

LEF, que possibilita a emenda ou substituição do título, por não se tratar de mera correção de erro formal ou material, mas de vício insanável que compromete o próprio lançamento tributário, *ex vi* do enunciado na Súmula 392, do STJ: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. **EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - **A emenda, ou substituição da CDA, até a prolação da sentença, é permitida para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável, contudo, a correção de nulidade relativa à deficiência na fundamentação legal.** Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.105.173/PR, relatora Ministra Regina Helena*

Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024 - grifado).

Aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se pronunciado sobre o tema:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2006 e 2007. A sentença extinguiu a execução ao assentar a nulidade da CDA que instrui o feito executivo, nos termos do art. 485, IV, 3º do CPC. Decisão a ser mantida. Não preenchimento dos requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). No caso concreto, o título executivo não apresenta a fundamentação legal embasadora da obrigação principal, apenas faz referência genérica à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). E, quanto aos consectários, além de não mencionar os dispositivos legais correlatos, não indica sequer o índice utilizado para a correção monetária, mas apenas o termo inicial para a sua incidência (data de vencimento). Por conseguinte, são relevantes as máculas apresentadas, em flagrante prejuízo ao direito de defesa do contribuinte e ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDA por apresentar vícios insanáveis, que denotam necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA. Ausência de título líquido, certo e exigível. Precedentes. Nega-se provimento ao apelo fazendário, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0500031-94.2010.8.26.0136; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2005 a 2007. Sentença que julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da nulidade das CDAs. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Caso concreto em que os títulos executivos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais ou

dos acréscimos legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, II a IV, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Extinção do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, IV e § 3º, do CPC/2015) que se mostrava de rigor. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0500148-85.2010.8.26.0136; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).

Diante do reconhecimento da nulidade da CDA, resta prejudicada a análise da matéria relativa à ilegitimidade passiva dos sócios.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração**, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e, reconhecendo a nulidade dos títulos executivos, julgar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com inversão da sucumbência fixada na sentença.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR